**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 22/11/2022.

Ao vigésimo segundo dia do mês de novembro de dois mil e vinte e dois reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 29/2022. Compareceram: Gustavo Matos Rosa, representante da Associação Matogrossense dos Municípios; Edvaldo Belisário dos Santos, representante da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso; Ramilson Luiz Camargo Santiago, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Mato Grosso; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante do Guardiões da Terra e Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio a Vida nos Trópicos. Com o quórum formado, o Presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião. A Secretária Executiva do CONSEMA informou aos Conselheiros que, o processo nº 138821/2016 - Interessado – Pedro Carlos Martines Coelho foi retirado de pauta.

**Processo nº 193185/2016 - Interessado – Oscar José Soares do Prado – Relator (a) – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogado (a) – Juarez Paulo Secchi – OAB/MT 10.483 e Rodrigo Carrijo Freitas – OAB/MT 11.395. Auto de Infração nº 157415 de 12/04/2016.** Por fazer limpeza e reforma de pastagem em 403,4ha, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, de acordo com os autos de inspeção nº 152735 e 152736. Decisão Administrativa nº 5596/SGPA/SEMA/2020 homologada em 21/12/2020, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente, reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como da prescrição intercorrente do auto de infração e/ou mantida a sanção pecuniária, que seja substituída pela advertência. Voto do Relator, conheceu o recurso e votou pela manutenção da Decisão Administrativa nº 5596/SGPA/SEMA/2020. Em discussão. Os representantes da SEDEC e FAMATO apresentaram voto divergente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, havida entre a cientificação do Auto de Infração em 12/04/2016 (fls.02), e a Certidão em 01/07/2019. Em votação. Acompanharam o voto do relator os representantes do Guardiões da Terra, AMM, SEMA e FETIEMT. Decidiram, por maioria, acolher o voto do relator, pela manutenção da Decisão Administrativa nº 5596/SGPA/SEMA/2020 em arbitrar a penalidade administrativa de multa no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. **Processo nº 611503/2015 - Interessada – Laticínio Comodoro Indústria e Comércio Ltda. - Relator (a) - Rodrigo Gomes Bressane – GARDIÕES DA TERRA - Advogado (a) – Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT 10.168. Auto de Infração nº 2943 de 30/09/2015.** Por instalar e ampliar lagoa do STE – Sistema de Tratamento de Efluente, sem licença ambiental; por operar em desacordo com as condicionantes de validade da Licença de Operação, processando acima do licenciado, desrespeitando a capacidade do limite do STE, conforme item 4 do Parecer Técnico nº 54799/CI/SUIMIS/2011; por deixar de atender quando devidamente notificado, dentro do prazo concedido ao item 6 da Notificação nº 3146/2014. Decisão Administrativa nº 1591/SGPA/SEMA/2020 homologada em 13/05/2020, decidindo pela homologação parcial do Auto de Infração n. 2943 de 30/09/2015, arbitrando multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art.80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente, que seja decretada de ofício a prescrição intercorrente, e a anulação do Auto de Infração. Voto do relator, conheceu do recurso e negou seu provimento, decidindo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1591/SGPA/SEMA/2020, em todos os seus termos. Em discussão. O representante da SEDEC apresentou, oralmente, voto divergente, pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do Auto de Infração em 02/12/2015 (fls.18), e a Certidão de Antecedentes em 07/04/2020 (fls.21). Em votação. Acompanharam o voto do relator os representantes da SEMA, AMM, FETIEMT e Guardiões da Terra. Decidiram, por maioria, acolher o voto do relator, pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1591/SGPA/SEMA/2020, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art.80 do Decreto Federal nº 6514/2008. **Processo nº 832129/2011 - Interessado – Antônio Belarmino - Relatora – Vitória Leopoldina Gomes Mendes – CARACOL – Advogado (a) – Andréia Gonçalves – OAB/MT 13.659. Auto de Infração nº 140372 de 23/11/2011.** Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido. Decisão administrativa nº 057/SUNOR/SEMA/2017 homologada em 03/01/2017, decidindo pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade de multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente, nulidade do auto de infração por se tratar de ilegitimidade passiva. Voto da relatora, pela manutenção da Decisão Administrativa nº 057/SUNOR/SEMA/2017, em todos os seus termos. Em discussão.O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente reconhecendo de ofício, a prescrição da pretensão punitiva havida entre a defesa administrativa em 25/01/2012 (fls.08/17) e a Decisão Administrativa em 03/01/2017 (fls.30). Em votação. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva havida entre a defesa administrativa em 25/01/2012 (fls.08/17) e a Decisão Administrativa em 03/01/2017 (fls.30), com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 701619/2009 - Interessado – Angelim Costa Machado –Relator (a) – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogado (a) – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028. Auto de Infração nº 121040 de 25/09/2009.** Por desmatar 201,6443ha de mata nativa em área de reserva legal, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, conforme página nº 64, do processo nº 584583/2009. Decisão Administrativa nº 1941/SGPA/SEMA/2019 homologada em 22/08/2019, decidindo pelo cancelamento do Auto de Infração em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 21 do Decreto Federal n. 6.514/08 e art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/13, e pelo arquivamento dos autos. O Relator retificou a decisão administrativa. Este processo, equivocadamente entrou na pauta para julgamento, tendo em vista a decisão pelo cancelamento do auto de infração pela 1ª Instância. **Processo nº 516207/2014 - Interessado – Samir Muhammad Abdel Jalil – Relator (a) – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Procurador (a) – Gonçalo Leite Moreira – CPF nº 301.473.441-15. Auto de Infração nº 1389 de 28/04/2014.** Por deixar de atender o solicitado pelo órgão ambiental competente na Notificação nº 133003, dentro do prazo concedido. Decisão Administrativa nº 276/SGPA/SEMA/2020 homologada em 25/03/2020, decidindo pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 80 do decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente, pelo cancelamento do Auto de Infração devido a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Voto do relator, conheceu o recurso e deu provimento, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a ciência do auto de infração pelo DOE em 10/07/2014 (fls.06) e a homologação da decisão administrativa em 25/03/2020 (fls.23/verso). Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, pela prescrição da pretensão punitiva havida entre a ciência do auto de infração pelo DOE em 10/07/2014 (fls.06) e a homologação da decisão administrativa em 25/03/2020 (fls.23/verso), com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, arquivamento dos autos. **Processo nº 516207/2014 - Interessado – Roberto Basso – ME - Relator (a) - Lucas Esteves dos Santos Costa – CARACOL - Advogado (a) – João de Freitas Novais II – OAB/MT 12.052. Auto de Infração nº 133979 de 16/07/2014.** Por executar extração de minerais em uma área de 6.75ha em desacordo com a licença obtida, conforme descrito no auto de inspeção nº 7092 e 7093 de 16/07/2014. Decisão Administrativa nº 2719/SGPA/SEMA/2019 homologada em 20/12/2019, decidindo pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), com fulcro no art. 63 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: reconhecida a prescrição da pretensão punitiva; improcedência do auto de infração, pois não cometeu infração ambiental e/ou sendo mantida a multa, requer sua substituição, conforme art. 139 do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto do relator, pelo não provimento do recurso e pela consequente manutenção da decisão administrativa nº 2719/SGPA/SEMA/2019. Em discussão. O Representante da AMM apresentou, oralmente, voto divergente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre a defesa administrativa em 02/09/2014 (fls.21/33) e a decisão administrativa homologada em 20/12/2019 (fls.59/60). Em votação. Acompanharam o voto divergente os representantes da SEDEC, SEMA, FAMATO, ECOTRÓPICA e Guardiões da Terra. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre a defesa administrativa em 02/09/2014 (fls.21/33) e a decisão administrativa homologada em 20/12/2019 (fls.59/60), com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, pelo arquivamento dos autos. **Processo nº 266408/2013 - Interessado – Moises Debastiani - Relator (a) – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA - Advogado (a) – Raquel Zini – OAB/MT 16.972 Auto de Infração nº 137953, de 13/05/2013.** Por desmatar a corte raso 52,5824 ha de reserva de vegetação nativa, fora de área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o Auto de Inspeção n. 165709 de 13/05/2013. Decisão administrativa nº 3330/SGPA/SEMA/2019 homologada em 18/12/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 137953 de 13/05/2013, arbitrando multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) por hectare de área desmatada sem autorização (R$ 1.000,00 x 52,5824 hectares), perfazendo a quantia de R$ 52.582,40 (cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o Recorrente, que seja recebido e o presente recurso, para reformar a decisão prolatada. Voto do relator, pelo provimento do recurso, com base na prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a lavratura do Auto de Infração em 13/05/2013 (fls.02) e a Decisão administrativa nº 3330/SGPA/SEMA/2019 homologada em 18/12/2019 (fls. 132/135v), com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 164988/2009 - Interessado – Sharles Enzweiler – ME – Relator (a) – Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa – AMM – Procurador (a) – Regina Maria da Silva Moraes – OAB/MT 9.956. Auto de Infração nº 118081 de 10/03/2009.** Por comercializar 26,194m³ de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme auto de inspeção nº 125792. Decisão Administrativa nº 1120/SGPA/SEMA/2019 homologada em 01/08/2019, decidindo pela homologação do auto de infração, arbitrando multa no valor de R$ 7.858,20 (sete mil oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), com fulcro no art. 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente, reconhecimento da prescrição quinquenal; da prescrição intercorrente. Voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, havida entre o Despacho em 05/01/2012 (fls.16) até o Despacho, em 22/01/2015 (fl.19), com fulcro artigo 19, do Decreto Estadual n. 1.986/13 e, por conseguinte, o arquivamento dos autos. **Processo nº 102704/2014 - Interessado – Nelson Rodrigues Teixeira – Relator (a) – Paulo Marcel Grisoste Santana Barbos – AMM - Advogado – Ricardo Luiz Huck – OAB/MT 5.651 -Jonas J. F. Bernardes – OAB/MT 8.247-B. Auto de Infração nº 0599 de 06/02/2014.** Por destruir ou danificar 24,91 hectares de vegetação nativa em área considerada de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente conforme despacho da folha 323 do processo n. 617742/2008. Decisão Administrativa n. 2920/SGPA/SEMA/2019 homologada em 19/12/2019, pela homologação Auto de Infração n. 599 de 06/02/2014, arbitrando multa no valor de R$ 124.550,00 (centro e vinte quatro mil quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração n. 0599 de 06/02/2014. Voto do Relator, que retificou oralmente para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva havida entre ciência do auto de infração pelo recebimento do AR em 22/08/2014 (fls.47) e homologação da decisão administrativa em 19/12/2019 (fls.54). Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto retificado do relator, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva havida entre ciência do auto de infração pelo recebimento do AR em 22/08/2014 (fls.47) e homologação da decisão administrativa em 19/12/2019 (fls.54), fulcro com no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/08 e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 423522/2013 - Interessado – G. B. de Queiroz – ME – Relator (a) – Paulo Marcel - Grisoste Santana Barbosa – AMM - Advogada – Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6141. Auto de Infração 132856 de 01/08/2013.** Por comercializar 25,334 m³ de madeira serrada da espécie cupiuba do tipo caibro, viga curta e prancha em desacordo com as GFs, constava madeira curta e só tinha madeira longa na carga. Decisão Administrativa n. 2965/SGPA/SEMA/2019, homologada em 11/12/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 132856 de 01/08/2013, arbitrando multa no valor de R$ 22.800,60 (vinte e dois mil, oitocentos reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47, parágrafo primeiro, do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja declarada e reconhecida a prescrição do direito de cobrança da multa imposta, eis que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato. Voto do relator, pelo acolhimento da preliminar da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, reconhecendo da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre o A.R., em 20/08/2013, (fl.30) e a Decisão Administrativa n. 2965/SGPA/SEMA/2019 de 11/12/2019 (fls.73/43), fulcro com no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/08 e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 197010/2015 - Interessado – DR Comércio de Madeiras Ltda. – ME – Relator (a) – Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa - AMM - Advogado (a) – José Antônio Ferreira dos Santos – OAB/MT 14.904. Auto de Infração nº 139659 de 09/12/2014.** Por comercializar 133,9041 m³ de produto e subproduto florestal, ou seja, por ter divergência entre o estoque e o saldo constado no sistema SISFLORA (CC-Sema), apresentando um saldo maior no CC-SEMA, conforme auto de inspeção n. 20364 de 09/12/2014. Decisão Administrativa n. 1560/SGPA/SEMA/2020, homologada em 28/01/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 139659 de 09/12/2014, arbitrando multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada ilegalmente, ou seja, 133.9041 m³ x R$ 300,00, que resulta em R$ 40.171,23 (quarenta mil, cento e setenta e um reais e vinte e três centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente, o acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente ocorrida nos autos, com seu consequente arquivamento, sem que nenhuma penalidade seja imposta à autuada. Voto do relator, conhece o recurso interposto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre o Auto de Infração n. 139659 de 09/12/2014 (fl.01), e a Decisão Administrativa n. 1560/SGPA/SEMA/2020 de 28/01/2020 (fls.87), transcorrendo prazo superior a cinco anos, com fulcro no artigo 21, inciso 2 da lei 6.514/2008, e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 147410/2015 - Interessado – Fendelino Cappelletto - Relator (a) – Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa – AMM – Advogado (a) – Thiago Stuchi Reis de Oliveira – OAB/MT 18.179/A. Auto de Infração nº 133129 de 31/03/2015.** Por deixar de atender as exigências da notificação n. 110864/2010. Decisão Administrativa n. 2321/SGPA/SEMA/2020 homologada em 08/05/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 133129 de 31/03/2015, arbitrando multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente, o total provimento do recurso, para que reconheça a nulidade do Auto de Infração, cancelando a multa aplicada. Voto do relator, reconhece a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre o Auto de Infração n. 133129 de 31/03/2015 (fl.1), e a Decisão Administrativa n. 2321/SGPA/SEMA/2020 de 08/05/2020 (fls. 45/46), artigo 21, §1º do Decreto Federal n. 6.514/08 e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 277129/2015 - Interessada – Dínamo Construtora Ltda. - Relator (a) – Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa – AMM – Advogado (a) - Fábio Luis de Mello Oliveira – OAB/MT 6.848. Auto de Infração nº6161 de 01/06/2016.** Por disposição de resíduos sólidos e substâncias oleosas em desacordo com a legislação ambiental vigente, conforme o Relatório de Inspeção n. 560/CIE/SUIMIS/2015. Decisão Administrativa n. 2292/SGPA/SEMA/2020 homologada em 24/06/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 6161 de 01/06/2015, arbitrando multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, e seja declarado insubsistente o Auto de Infração. Voto do relator, conhece o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito julga parcialmente procedente, para reduzir a multa para o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em discussão. O representante do Guardiões da Terra apresentou voto divergente pela prescrição da pretensão punitiva havida entre a ciência do Auto de Infração em 12/05/2014 (fls.02) e a Decisão Administrativa em 07/04/2020 (fls.43/44v). O relator retificou o voto oralmente, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a ciência do Auto de Infração em 12/05/2014 (fls.02) e a Decisão Administrativa em 07/04/2020 (fls.43/44v). Em votação. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, pela prescrição da pretensão punitiva havida entre a ciência do Auto de Infração em 12/05/2014 (fls.02) e a Decisão Administrativa em 07/04/2020 (fls.43/44v), e, consequentemente, o arquivamento do processo. **Processo nº 320119/2014 - Interessada – Posto Rio Branco Ltda. – ME – Relator (a) – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO - Procurador – Júlio Cesar Vaquero Cobianchi – CPF nº 559.343.231-72. Auto de Infração n. 118983 de 06/06/2014.** Por fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, atividade (transporte rodoviário de produto perigoso) potencialmente poluidoras sem licença dos órgãos ambientais competentes conforme descrito no Auto de Inspeção n. 1700. Decisão Administrativa n. 2428/SGPA/SEMA/2019, homologada em 30/09/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 118983, de 06/06/2014, arbitrando multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, com base no princípio da proporcionalidade, a minoração da multa aplicada. Voto do relator, sem efeito o julgamento do mérito do processo, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a lavratura do Auto de Infração n. 118983 em 06/06/2014 (fl.01), e a homologação da Decisão Administrativa em 16/09/2019 (fls.25/06v), com fulcro no artigo 21, §1º do Decreto Federal n. 6.514/08 e no artigo 19, §1º do Decreto Estadual n. 1.986/13 e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 658154/2015 - Interessado – David Antônio Baldo – Relator (a) – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogado – Geraldo Carlos de Oliveira – OAB/MT 4.032. Auto de Infração n. 136029, 15/08/2015.** Por ter no dia 15/08/2015 praticado o crime de caça de animal silvestre “cateto” sem a devida permissão da autoridade competente, em desacordo com a obtida conforme Auto de Inspeção n. 17612. Decisão Administrativa n. 06/SGPA/SEMA/2019, homologada em 02/04/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 136029 de 15/08/2015, arbitrando multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no artigo 24 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, extirpar a condenação de multa imposta, sob pena de incorrer a autoridade crime de abuso de autoridade. Voto do relator, conhecendo do recurso e negando o provimento, mantendo a decisão de primeira instância. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, negando provimento ao recurso, mantendo a Decisão Administrativa n. 06/SGPA/SEMA/2019, arbitrando multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no artigo 24 do Decreto Federal n. 6514/2008. **Processo nº 301352/2014 - Interessado – Eduardo Pires Martins – Relator (a) – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO - Advogado – Ilvânio Martins – OAB/MT 12.301-A. Auto de Infração n. 139653, de 12/05/2014.** Por portar moto serra sem licença ou registo da autoridade ambiental competente conforme auto de inspeção; por ter no dia 12/05/2014 no trevo de Santo Antônio do Leverger transportado 19,9 kg de pescado da espécie Pacupeba com tamanho inferior ao permitido por lei. Decisão Administrativa n. 249/SGPA/SEMA/2020 homologada em 07/04/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 139653, de 12/05/2014, arbitrando multa no valor de R$700,00 (setecentos reais), acrescido de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo de pescado (R$ 20,00 x 9,9Kg), perfazendo a quantia de R$ 380,00, sendo um valor final da multa de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por transportar espécimes provenientes da pesca proibida e tamanho inferior ao permitido; multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por portar motosserra sem licença ou autorização, sendo então a multa no valor total de R$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), com fulcro nos artigos 35, parágrafo único, §3º e art. 57 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja declarada a insubsistência da autuação; a extinção da multa, haja vista a inocorrência dos fatos. Voto do relator, conhecendo do recurso e no mérito nega o provimento, mantendo a decisão de primeira instância. Em discussão. O representante da Guardiões da Terra apresentou voto divergente, pela prescrição da pretensão punitiva, havida entre a ciência do Auto de Infração em 12/05/2014 (fls.02) e a Decisão Administrativa em 07/04/2020 (fls.43/44v). O relator retificou o voto oralmente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em votação. Decidiram, por unanimidade acolher o voto do relator, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a ciência do Auto de Infração em 12/05/2014 (fls.02) e a Decisão Administrativa em 07/04/2020 (fls.43/44v), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/08, e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 203216/2015 - Interessada – Auto Posto Canela Ltda. - Relator (a) – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO - Procurador (a) – Graciely Mariana Cardoso Piccini – CPF nº 705.366.191-1512. Auto de Infração n. 136326 de 14/10/2014.** Por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem a devida licença do órgão ambiental competente, vindo em desacordo com a legislação vigente. Decisão Administrativa n. 823/SGPA/SEMA/2020, homologada em 07/04/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 136326 de 14/10/2014, arbitrando multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente, provimento ao recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, pela ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre a Defesa Administrativa em 28/11/2014 (fls.16-22) e o Despacho em 27/04/2018 (fls.38), com fulcro no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1.986/13 e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 530307/2015 - Interessada – Tucano Aviação Agrícola Ltda. - Relator (a) – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO - Advogado (a) – Ricardo Batista Damásio – OAB/MT 7.222-B. Auto de Infração nº 6295 de 28/09/2015.** Por usar recurso hídrico em captação subterrânea (poço tubular) sem autorização do órgão ambiental estadual. Decisão Administrativa n. 1094SGPA/SEMA/2020, homologada em 14/04/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 6595 de 28/09/2015, arbitrando multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente, seja reconhecido e provido o recurso no sentido de declarar prescrita a pretensão punitiva, dada a paralisação do processo por prazo superior a três anos. Voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, havida entre a Defesa Administrativa em 30/10/2015 (fls.12/15) e a Decisão Administrativa em 14/04/2020 (fls.37/38v). Em discussão. O representante da AMM apresentou, oralmente, voto divergente, pela manutenção da Decisão Administrativa. Em votação. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente, pela manutenção da Decisão Administrativa, aplicando a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), no com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08. **Processo nº 12805/2016 - Interessado – Bassam Hassan Haidar Ahmed – Relator (a) – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Procurador (a) - Bassam Hassan Haidar Ahmed – CPF nº 407.691.171-15. Auto de Infração n. 161409, de 09/11/2015.** Por, no dia 09/11/2015, as 11:10, na rodovia do peixe, km 25,3, zona rural – Condomínio Gram Rio no Município de Rondonópolis-MT, ter danificado 0,650 hectares de vegetação, mediante desmatamento em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, conforme Auto de Inspeção n. 8037. Decisão Administrativa n. 2910/SGPA/SEMA/2019, homologada em 13/05/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 161409, de 09/11/2015, arbitrando multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área desmatada em área de preservação permanente (R$ 5.000,00 x 0,650 ha), perfazendo o valor de R$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, anulação do Auto de Infração em face da titularidade da infração. Voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Em discussão. O representante da SEMA apresentou voto divergente, pela manutenção da Decisão Administrativa. Em votação. Decidiram, por maioria, acolher o voto do relator, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre o recebimento do A.R. em 13/01/2016 (fls.06), e a Certidão em 28/01/2019 (fls.34), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal n. 6514/2008, e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 262966/2012 - Interessado – Meraldo Figueiredo Sá - Relator (a) – Anderson Martin Lombardi – SEDEC – Advogada (a) – Márcia Figueiredo Sá – OAB/MT 9.914. Auto de Infração nº 135176 de 24/04/2012.** Por deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido. Decisão Administrativa n. 1844/SGPA/SEMA/2019 homologada em 23/08/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 135176 de 23/04/2012, arbitrando multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto do relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre a lavratura do Auto de Infração n. 135176 de 24/04/2012 (fl. 02), e a Decisão Administrativa em 23/08/2019 (fls.58/59). Em discussão. O representante da SEMA apresentou voto divergente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a Defesa Administrativa em 10/07/2012 (fls.17/33) e a Decisão Administrativa em 23/08/2019 (fls.58/59). Em votação. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a Defesa Administrativa em 10/07/2012 (fls.17/33) e a Decisão Administrativa em 23/08/2019 (fls.58/59), com fulcro no artigo 21, do Decreto Federal n. 6.514/08 e, por consequente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 659101/2009 - Interessado – Thucydides Francisco Conceição Alvares - Relator (a) – Anderson Martin Lombardi – SEDEC - Advogado (a) – Thucydides Alvares – OAB/MT 4.552. Auto de Infração nº 121016 de 04/09/2009.** Por fazer funcionar atividade agropecuária utilizadora de recursos ambientais sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 3749/SGPA/SEMA/2020 homologada em 05/11/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 121016 de 04/09/2009, arbitrando multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com fulcro no art. 66 do Decreto Federal n. 6.514/08, sendo que em decorrência da reincidência específica será aplicada em triplo, que resulta num total de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Requer o recorrente, o conhecimento integral do recurso, eximindo-se o autuado de qualquer responsabilidade, porquanto suficientemente comprovado que o imóvel que se deu a infração ambiental não era mais de posse do recorrente desde muito antes da lavratura do Auto de Infração. Voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que as movimentações processuais ocorridas em até 3 anos após a apresentação da Defesa Administrativa de 04/07/2012 não produziram a interrupção da prescrição. Em discussão. O representante da SEMA apresentou voto divergente, pela prescrição intercorrente, porém havida entre o Termo de Carga de 15/06/2012 (fls. 8), e a Decisão Administrativa n. 3749/SGPA/SEMA/2020 de 05/11/2020 (fls.40/41). Em votação. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre o Termo de Carga de 15/06/2012 (fls. 8), e a Decisão Administrativa n. 3749/SGPA/SEMA/2020 de 05/11/2020 (fls.40/41), com fulcro no art. 21, §2º do Decreto Federal nº 6.514/08 e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 901796/2009 - Interessado – Lucio Polotto – Relator (a) – Anderson Martin Lombardi – SEDEC - Advogado (a) – Giancarlo Cássio de Oliveira Bello – OAB/MT 5.724. Auto de Infração nº 121520 de 27/11/2009.** Por destruir 41,1823 hectares considerada de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 5.672/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/12/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 121520 de 27/11/2009, arbitrando multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área degradada, sendo então um total de 3,8376 ha, que resulta em R$ 19.188,00 (dezenove mil, cento e oitenta e oito reais), com fulcro no art. 43 do Decreto federal n. 6.514/09. Requer o recorrente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente. Voto do relator, pela prescrição intercorrente, havida entre a apresentação da Defesa Administrativa em 16/01/2014 (fls.15-21) e o Despacho nº 1249/SPA/SEMA/2018 de 01/08/2018 (fls.45). Em discussão. O representante do Guardiões da Terra apresentou voto divergente, pela prescrição intercorrente, porém havida entre a Defesa Administrativa em 16/01/2014 (fls.15-21), e a Decisão Administrativa n. 5.672/SGPA/SEMA/2020 em 18/12/2020 (fls.81-83). Em votação. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre a Defesa Administrativa em 16/01/2014 (fls.15-21), e a Decisão Administrativa n. 5.672/SGPA/SEMA/2020 em 18/12/2020 (fls.81-83), com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/08, e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 294712/2015 - Interessada - Alecrin Depósito de Madeira Ltda. – ME - Relator (a) - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogado (a) – Rogério Caporossi e Silva – OAB/MT 6.183. Auto de Infração nº 4635 de 10/06/2015.** Por comercializar 60,186 m³ de madeira serrada em desacordo com a licença válida ou outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme o ofício n.503/2015/JPSC, omitidos pela DEMA/MT e laudo técnico de identificação nº1/2014 omitido pelo INDEA/MT. Decisão Administrativa n. 2388/SGPA/SEMA/2020, homologada em 04/08/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 4635 de 10/06/2015, arbitrando multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 60,186 m³, que resulta em R$ 18.055,80 (dezoito mil e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47 §1º, 2º e 4º do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente, anular a decisão proferida em primeiro grau, no sentido de declarar a insubsistência do Auto de Infração. Voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, havida entre a ciência do auto de infração em 05/10/2015 (fls.08/09) e a Decisão Administrativa em 04/08/2020 (fls.44/45). Em discussão. O representante da SEMA apresentou voto divergente pela manutenção da Decisão Administrativa. Em votação. Decidiram, por maioria, acompanhar o voto divergente, pela manutenção da Decisão Administrativa, mantendo a multa no valor de R$ 18.055,80 (dezoito mil e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos). **Processo nº 346169/2012 - Interessada – Madeireira Placho Ltda. – EPP - Relator (a) – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogado (a) – Amos Bernardino Zanchet Neto – OAB/MT 23.045 e Fernando Paschoal Zanchet – OAB/MT 19.505. Auto de Infração nº 135127 de 14/06/2012.** Por ter em divergência entre o estoque em depósito e o saldo no sistema SISFLORA (CC-SEMA) 4,1814 m³ de produto e subproduto florestal, conforme Auto de Inspeção n. 159381. Decisão Administrativa n. 102/SGPA/SEMA/2020 homologada em 21/07/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 135127 de 14/06/2012, arbitrando multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 4,1814 m³, que resulta em R$ 1.254,42 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), com fulcro no art. 47 do Decreto Federal n. 6.514/08, sendo esse valor aumentado ao dobro, tendo em vista a reincidência genérica, totalizando a quantia de R$ 2.508,84 (dois mil, quinhentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do art. 34, §2º do Decreto Estadual n. 1.986/13. Requer o recorrente, conhecimento da tempestividade do recurso, e a completa anulação da Decisão Administrativa pela ocorrência da prescrição intercorrente. Voto do relator, deu provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o A.R. em 23/02/16 (fls.32), e a Decisão Administrativa em 14/01/2020 (fls.59/60v). Em discussão. O representante da AMM apresentou voto divergente, pela prescrição intercorrente, porém havida entre a lavratura do Auto de Infração em 14/06/2012 (fls.02), e o Despacho em 14/07/2015 (fls.29). Em votação. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre a lavratura do Auto de Infração em 14/06/2012 (fls.02), e o Despacho em 14/07/2015 (fls.29), com fulcro no Artigo 21, do Decreto Federal n. 6.514/08, e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 203771/2015 - Interessado – Rogerio Carolino Chaves - Relator (a) – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Procurador (a) – Rogerio Carolino Chaves – CPF nº 994.391.311-87. Auto de Infração nº 138462 de 13/10/2014.** Por ter no dia treze de outubro do ano de 2014, feito funcionar empreendimento de reciclagem metálica sem a devida licença de operação. Decisão Administrativa n. 1451/SGPA/SEMA/2020, homologada em 30/04/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 138462 de 13/10/2014, arbitrando multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente, pela anulação do Auto de Infração n. 138462 em face da prescrição desta demanda. Voto do relator, pelo provimento do recurso, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, havida entre a lavratura do Auto de Infração n. 138462 em 13/10/2014 (fls.02), e a homologação da Decisão Administrativa n. 1451/SGPA/SEMA/2020 em 30/04/2020 (fls.25/26), com fulcro no artigo 19, §4º do Decreto n. 1986/2013, e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 212713/2015 - Interessada – Vanguard Home Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Relatora – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogado – Pedro Marcelo de Simone – OAB/MT 3.937. Auto de Infração n. 2938 de 05/05/2015.** Por instalar obra de condomínio vertical residencial multifamiliar sem licença de instalação, conforme constatado relatório de inspeção n. 567/CIE/SUIMIS/2015 (fls.166-177) processo n. 503729/2014. Decisão Administrativa n. 1651/SGPA/SEMA/2020 homologada em 01/06/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 2938 de 05/05/2015, arbitrando contra o autuado a multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer o recorrente, o cancelamento do Auto de Infração, ou a declaração de sua insubsistência. Voto da relatora, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a lavratura do Auto de Infração em 05/05/2015 (fls.02), e a Decisão Administrativa em 01/06/2020 (fls.65-66v). Em discussão. O representante da AMM apresentou voto divergente pela prescrição da pretensão punitiva, porém havida entre o A.R. em 26/05/2015 (fls.13), e a Decisão Administrativa em 01/06/2020 (fls.65-66v). Em votação. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, havida entre o A.R. em 26/05/2015 (fls.13), e a Decisão Administrativa em 01/06/2020 (fls.65-66v), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/08, e consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 626272/2013 - Interessado – Idalina Dummer Buss – Relator (a) – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado (a) – Sérgio Dressler Buss – OAB/MT 5.431-A Auto de Infração n. 138685, de 05/11/2013.** Por explorar 139,6160 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 3024/SGPA/SEMA/2019, homologada em 26/12/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 138685, de 05/11/2013, arbitrando multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa explorada, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 139,616 hectares, que resulta em R$ 698.080,00 (seiscentos e noventa e oito mil e oitenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente, anulação do Auto de Infração por ser insubsistente, e o arquivamento do processo. Voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre o Aviso de recebimento em 21/11/2013 (fl.08), e a Decisão Administrativa n. 3024/SGPA/SEMA/2019 em 26/12/2019 (fl.49/51), com fulcro no artigo 21, §1º do Decreto Federal n. 6.514/08 e no artigo 19, §1º do Decreto Estadual n. 1.986/13, e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 612628/2009 - Interessado – Jean Carlo Carpenedo – Relator (a) – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Procurador (a) – Jean Carlo Carpanedo – CPF nº 949.639.759-04 - Ricardo Ono – CREA/MT 9.522/D. Auto de Infração n. 120497, de 25/08/2009.** Por fazer uso de fogo em área agropastoril quantificado em 76,866 há sem autorização de órgão ambiental competente. Decisão administrativa n. 1069/SGPA/SEMA/2019, homologada em 30/07/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 120497 de 25/08/2009, arbitrando multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área queimada (R$ 1.000,00 x 76.866 hectares), perfazendo a quantia de R$ 76.866,00 (setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais). Requer o recorrente, que a multa instituída seja julgada improcedente, e este processo tenha seus efeitos suspensos e arquivado. Voto do relator, deu provimento para anular o Auto de Infração, com base na prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, havida entre o A.R. em 02/09/2009 (fl.06), e a Decisão Administrativa n. 1069/SGPA/SEMA/2019 em 30/07/2019 (fl.41/42v), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/08 e no artigo 19, §1º do Decreto Estadual n. 1.986/13 e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 530524/2008 - Interessada – Madeireira Aripuanã Rio Preto Ltda. - Relator (a) – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado (a) – Elizabeth Macedo Silva – OAB/MT 6.912 Auto de Infração n. 111903, de 27/05/2008.** Por transportar 74,494 m³ de madeira serrada em desacordo com a legislação ambiental vigente conforme o Auto de Inspeção n. 113040, de 27/05/2005. Decisão administrativa n. 2601/SPA/SEMA/2019, homologada em 08/11/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 111903 de 27/05/2008, arbitrando multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente (100,00 x 74,494 m³), resultando em R$ 7.449,40 (sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 32, parágrafo único do Decreto Federal n. 3.179/99. Requer o recorrente, o cancelamento do Auto de Infração n. 113040, de 27/05/2005 tendo havida a prescrição intercorrente. Voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, dar provimento e acolher o voto do relator pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, havida entre o Auto de Infração n. 113040 em 27/05/2005 (fl.02), e a Decisão administrativa n. 2601/SPA/SEMA/2019 em 08/11/2019 (fls.55/58), e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 316796/2014 - Interessada – Copel Geração e Transmissão S/A. - Relator (a) – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA - Advogado (a) – Karlla Maria Martini – OAB/PR 33.079 Auto de Infração n. 111685 de 05/06/2014.** Por proceder atividade em desacordo com as normas e regulamentos pertinentes constantes em plano emergencial aprovado. Decisão Administrativa n. 3344/SGPA/SEMA/2019, homologada em 23/12/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 111685, de 05/06/2014, arbitrando multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08, sendo que esse valor será aumentado ao triplo, nos termos do artigo 34, §1º do Decreto Estadual n. 1986/2013, tendo em vista que o que o autuado é reincidente especifico, equivalendo a quantia de R$ 90.000,00 (noventa mil reais). Requer o recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, pela prescrição da pretensão punitiva, havida entre a ciência do Aviso de Recebimento em 10/06/2014 (fls.13), e a Decisão Administrativa n. 3344/SGPA/SEMA/2019 em 23/12/2019 (fl.107/108v), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/08 e no artigo 19, §1º do Decreto 1.986/13, e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 349728/2014 - Interessada – Madeireira Floresta Ltda. – ME – Relator (a) – Lucas Esteves dos Santos Costa – CARACOL – Advogado (a) - Philippe Zandarin Villela Magalhães – OAB/MT 16.244 Auto de Infração n. 140480 de 12/06/2014.** Por ter em depósito 94,0992 m³ de madeira sem licença/autorização válida e por comercializar 319,6595 m³ de madeira sem licença/autorização válida, conforme Auto de Inspeção n. 9908, de 10/06/2014. Decisão administrativa n. 155/SGPA/SEMA/2020 homologada em 04/02/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 140480, de 12/06/2014, arbitrando multa no valor de R$ 124.127,61 (cento e vinte e quatro mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), com fulcro no artigo 47, §1° e 2° do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto do relator, pelo não provimento do recurso, pela manutenção da Decisão Administrativa n. 155/SGPA/SEMA/2020. Em discussão. O representante da AMM apresentou oralmente o voto divergente pela prescrição da pretensão punitiva, havida entre a lavratura do Auto do Infração n. 140480 em 12/06/2014 (fl. 01), e a Decisão Administrativa n. 155/SGPA/SEMA/2020 em 04/02/2020 (fl. 30/31v). Em votação. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a lavratura do Auto do Infração n. 140480 em 12/06/2014 (fl. 01), e a Decisão Administrativa n. 155/SGPA/SEMA/2020 em 04/02/2020 (fl. 30/31v), com fulcro no artigo 21, §1º do Decreto Federal n. 6.514/08 e no artigo 19, §1º do Decreto Estadual n. 1.986/13 e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 355093/2014 - Interessado – Elemar Billig – Relator (a) - Lucas Esteves dos Santos Costa - CARACOL – Advogado (a) – Silvano Francisco de Oliveira – OAB/MT 6.280-B e Carolina Depiné de Oliveira – OAB/MT 14.125 Auto de Infração n. 131353, de 27/06/2014.** Por instalar e fazer funcionar atividade de agricultura utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva e potencialmente poluidora, sem licença do órgão ambiental competente (cadastro ambiental rural e/ou licença ambiental única). Decisão administrativa n. 1375/SGPA/SEMA/2019 homologada em 27/04/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 131353, de 27/06/2014, arbitrando multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto do relator, pela manutenção integral da Decisão Administrativa n. 1375/SGPA/SEMA/2019. Em discussão. O representante da AMM apresentou oralmente voto divergente pela prescrição da pretensão punitiva. Em votação. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre o Aviso de Recebimento em 10/07/2014 (fl.33), e a Decisão Administrativa n. 1375/SGPA/SEMA/2019 em 27/04/2020 (fls.111/113), com fulcro no artigo 21, §1º do Decreto Federal n. 6.514/08 e no artigo 19, §1º do Decreto Estadual n. 1.986/13 e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 347204/2012 - Interessado – Paulo Martin Schuster – Relator (a) - Lucas Esteves dos Santos Costa - CARACOL – Advogado (a) – Cristiane Depiné de Oliveira – OAB/MT 22.627 e Ilvano Francisco de Oliveira – OAB/MT 6.280-B. Auto de Infração n. 129600, de 13/06/2012.** Por desmatar a corte raso 66,50 ha de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 159347, de 13/06/2012. Decisão administrativa n. 2040/SGPA/SEMA/2019, homologada em 06/09/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 129600 de 13/06/2012, arbitrando multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada em área fora da reserva legal, sem autorização, que, perfazendo um total de 66,50 ha, resulta em R$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6. 514/08. Requer o recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto do relator, pela manutenção integral da Decisão Administrativa n. 2040/SGPA/SEMA/2019. Em discussão. O representante da SEMA apresentou oralmente voto divergente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Em votação. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a Publicação no Diário Oficial em 13/08/2012 (fl. 12), e a Decisão administrativa n. 2040/SGPA/SEMA/2019, em 06/09/2019 (fls. 20/21v) transcorrido um lapso temporal que excedeu a 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 21, §1º do Decreto Federal n. 6.514/08 e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 262729/2012 - Interessado – Ericson André Cação Ayres – Relator (a) – Ilvânio Martins – ECOTRÓPICA – Procurador (a) - Ericson André Cação Ayres – CPF nº 098.746.618-60 Auto de infração n. 127823, de 12/05/2012.** Por pescar quantidade superior ao permitido por lei. Decisão Administrativa n. 5381/SGPA/SEMA/2020 homologada em 04/12/2020, pela homologação do Auto de infração n. 127823, de 12/05/2012, arbitrando multa no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por pescar quantidade superior ao permitido (176 kg x R$ 20,00 = 3.520,00) que resulta em R$ 4.220,00 (quatro mil, duzentos e vinte reais), com fulcro no artigo 35, §2º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto do relator, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, pela prescrição da pretensão punitiva, havida entre a lavratura do Auto de Infração n. 127823, de 12/05/2012, e a Decisão Administrativa n. 5381/SGPA/SEMA/2020 em 04/12/2020, com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, consequentemente, o arquivamento do processo. **Processo nº 494220/2014 - Interessado – Jacir Nardi – ME - Relator (a) – Ilvânio Martins – ECOTRÓPICA – Advogado (a) – Danillo Henrique Fernandes – OAB/MT 9.866 e Ana Carolina R. dos Santos – OAB/MT 25.594/O Auto de Infração n. 121738, de 04/09/2014.**  Por comercializar madeira serrada sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente. Decisão administrativa n. 2843/SGPA/SEMA/2019, homologada em 06/11/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 121738, de 04/09/2014, arbitrando penalidade de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 56,838 m³, que resulta em multa de R$ 17.051,40 (dezessete mil e cinquenta e um reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1° e 2° do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente, pela redução da penalidade imposta. Voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, havida entre o A.R. em 12/09/2014 (fls.40) e a Decisão Administrativa em 06/11/2019 (fls.60/61v). Em discussão. O representante da AMM apresentou oralmente voto divergente pela prescrição da pretensão punitiva, havida entre a lavratura do Auto de Infração em 04/09/2014 (fls.04) e a Decisão Administrativa 06/11/2019 (fls.60/61v). Em votação. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, havida entre a lavratura do Auto de Infração em 04/09/2014 (fls.04) e a Decisão Administrativa em 06/11/2019 (fls.60/61v), com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 370260/2014 - Interessado – Filadelfo dos Reis Dias - Relator (a) – Ilvânio Martins – ECOTRÓPICA - Advogado (a) – Elkson Higor Leite de Carvalho – OAB/MT 27.891 e Marcos Vinicius Nunes Ramalho – OAB/MT 20.224. Auto de Infração nº 2995 de 26/06/2014.** Por causar degradação ambiental em 02 hectares de área de preservação permanente, conforme descrições constantes no auto de inspeção n. 162870 de 26/06/2014. Decisão Administrativa n. 260/SGPA/SEMA/2020 homologada em 25/03/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 2995 de 26/06/2014, arbitrando multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de preservação permanente destruída sem autorização, sendo o total de 02 (dois) hectares, resultando num montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente, anulação dos autos de infração, tendo em vista que atribuiu ao autuado a culpa por eventos causados por força da natureza. Voto do relator, pela manutenção da penalidade nos termos que foram sustentados na Decisão Administrativa. Em discussão. O representante da SEMA apresentou voto divergente, pela prescrição da pretensão punitiva, havida entre a lavratura do Auto de Infração em 26/06/2014 (fls. 03), e a homologação da Decisão Administrativa em 25/03/2020 (fls.67). Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a lavratura do Auto de Infração em 26/06/2014 (fls. 03), e a homologação da Decisão Administrativa em 25/03/2020 (fls.67), com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008 e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 630616/2014 - Interessada – Iracema Madeiras Ltda. - Relator (a) – Rodrigo Gomes Bressane – GARDIÕES DA TERRA - Advogado (a) – Bruna M. Biazussi Vedana – OAB/MT 15.669. Auto de Infração nº 139486 de 11/09/2014.** Por deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando notificada pela autoridade competente; utilizar dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços em desacordo com as condições estabelecidas e com licença vencida. Decisão Administrativa n. 1013/SGPA/SEMA/2020 homologada em 14/04/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 139486 de 11/09/2014, arbitrando multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08, sendo que em decorrência da reincidência específica, fixou-se a multa em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Requer o recorrente, seja o recurso recebido reconhecendo preliminarmente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pelo lapso temporal de três anos. Voto do relator, pelo provimento do recurso interposto, pela ocorrência da prescrição intercorrente entre a manifestação protocolizada em 18/09/2014 (fls.40), e o Despacho proferido em 26/02/2018 (fls.51), e pela ocorrência da prescrição quinquenal entre a lavratura do Auto de Infração em 11/09/2014 (fls.05) e a Decisão Condenatória Recorrível em 30/03/2020 (fls.69), com fulcro no art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e quinquenal, dando provimento ao recurso, com fulcro no art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/2013, e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 409987/2014 - Interessada – A. J. G. Ramos Comércio de Madeiras – EPP - Relator (a) - Rodrigo Gomes Bressane – GARDIÕES DA TERRA - Advogado (a) – Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6141. Auto de Infração nº 128647 de 23/07/2014.** Por comercializar madeira serrana sem licença válida outorgada pela autoridade competente, uma vez que a carga de madeira transportada diverge da carga de madeira especificada na guia florestal GF3 nº 21. Decisão Administrativa n. 3007/SGPA/SEMA/2019 homologada em 24/12/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 128647 de 23/07/2014, arbitrando multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 24,261m³, que resulta em R$ 7.278,30 (sete mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos), com fulcro no art. 47 §1º do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente, seja declarada e reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, eis que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato criador do auto de infração, determinando o cancelamento em definitivo da cobrança do valor da multa. Voto do relator, pelo provimento ao recurso interposto, pela ocorrência da prescrição quinquenal. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, havida entre a lavratura do Auto de Infração em 23/07/2014 (fls.02) e a Decisão Condenatória recorrível em 12/11/2019 (fls.69/70v), com fulcro no art. 19 do Decreto Estadual n. 1986/13, e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 521122/2014 - Interessado – Sérgio Antônio de Oliveira - Relator (a) - Rodrigo Gomes Bressane – GARDIÕES DA TERRA - Advogado (a) – Sérgio Antônio de Oliveira – CPF nº 295.878.321-91. Auto de Infração nº138673 de 17/09/2014.** Por construir obra de represamento, utilizando sacos de areia em curso d’água, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme o auto de inspeção n. 0346. Decisão Administrativa n. 3011/SGPA/SEMA/2019 homologada em 04/08/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 138673 de 17/09/2014, arbitrando multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente, seja acolhido o recurso declarando a prescrição administrativa do Auto de Infração, determinando o arquivamento do processo. Voto do relator, pelo provimento ao recurso interposto, pela ocorrência da prescrição quinquenal havida entre a ciência do Auto de Infração e a Decisão Condenatória recorrível. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, reconhecendo a prescrição quinquenal, havida entre a ciência do Auto de Infração em 24/10/2014 (fls.09) e a decisão condenatória recorrível em 12/11/2019 (fls.41/42), com fulcro no art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/2013, e, consequentemente, o arquivamento dos autos.

**RAMILSON LUIZ CAMARGO SANTIAGO**

**Presidente da 1ª J.J.R.**